



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5012934-88.2023.8.24.0054/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL APELANTE: ----- (AUTOR) APELANTE: ----- (RÉU) APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório efetuado pelo douto magistrado atuante no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, ao decidir a ação:

*"Trata-se de "ação indenizatória por danos morais" proposta por ----- contra -----, com o objetivo de obter reparação pecuniária por violação à intimidade decorrente de gravação não autorizada em banheiro feminino durante confraternização. Alegou a parte autora que, em 02/08/2023, durante confraternização de servidores municipais no pavilhão Ivo Eloy Mendes, foi vítima de gravação ilícita enquanto utilizava o banheiro feminino, tendo surpreendido um celular filmando pelo lado externo da cabine. Em suas palavras: "De maneira surpreendente e perturbadora, ela percebeu à existência de um celular a filmar através da janela do banheiro, pelo lado externo do local" (evento 1, DOC1). Relatou que, ao tentar impedir a invasão, retirou o aparelho, momento em que o réu invadiu o banheiro para recuperar o dispositivo, gerando pânico e correria. Destacou que outras mulheres também foram vítimas e que registraram boletim de ocorrência. Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de **R\$ 20.000,00** a título de danos morais, com correção e juros; a expedição de ofícios à Prefeitura e Polícia Civil para juntada de provas; e a concessão da justiça gratuita.*

A decisão de evento 6, DOC1 deferiu a gratuidade de justiça postulada pela parte autora e determinou a citação do réu.

Citado (evento 12, DOC1), o requerido apresentou contestação no evento 17, DOC1. No mérito, negou a autoria dos fatos narrados, sustentando que não praticou ato ilícito e que não há provas de filmagens ou fotos da autora. Argumentou que seu celular foi entregue à Polícia e periciado, não sendo encontradas imagens. Invocou doutrina sobre nexos causal, afirmando inexistência de vínculo entre sua conduta e o dano alegado. Por fim, requereu: deferimento da justiça gratuita; julgamento improcedente do pedido de indenização; e a suspensão do feito até decisão criminal.

A gratuidade da Justiça solicitada pelo réu foi indeferida evento 22, DOC1.

No evento 33, DOC1 sobreveio comunicação de que o réu firmou acordo de Transação Penal nos autos do Termo Circunstanciado n. 5011999-48.2023.8.24.0054, autuado para a apuração dos fatos em comento.

A decisão de saneamento de evento 42, DOC1 designou audiência de instrução. Na audiência foram ouvidas uma testemunha arrolada pela parte autora e duas testemunhas arroladas pela parte ré (evento 64, DOC1 e evento 70, DOC1).

Alegações finais apresentadas pela autora (evento 71, DOC1) e pelo réu no evento 72, DOC1".

Sobreveio sentença (Evento 74), que equacionou a lide nos seguintes termos:

*"Diante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ----- na presente ação ajuizada contra -----, com resolução do mérito, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral à autora.*

A atualização monetária deverá ocorrer desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (02/08/2023) (STJ, Súmula n. 54). Sobre os índices de correção monetária e juros, até 29/8/2024, incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a partir de 30/8/2024 passa a incidir correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora pela taxa legal (percentual da Selic que ultrapassar o IPCA), consoante arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024.

***CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo da profissional, o tempo de atuação e a complexidade da causa."*

Irresignada, a parte ré apelou (Evento 74), inicialmente requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, argumentou inexistirem provas de que tenha realizado filmagens ou fotografias da autora, ressaltando que o laudo pericial produzido pela Polícia Científica não identificou qualquer arquivo de imagem ou vídeo em seu aparelho celular. Sustentou também que os depoimentos colhidos na instrução processual não comprovaram a autoria dos fatos nem a efetiva existência das alegadas imagens.

Defendeu, ademais, que não houve demonstração concreta dos alegados danos psicológicos suportados pela autora, asseverando que a condenação se baseou em meras alegações desacompanhadas de prova. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Foram oferecidas contrarrazões (Evento 89).

Houve recurso adesivo (Evento 90), através do qual a autora pleiteou a majoração da condenação imposta na origem.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 96).

Remetidos a esta Corte, vieram-me conclusos.

A benesse da gratuidade da justiça foi indeferida após oportunidade para juntada de provas (Evento 18 - 2G). Houve pagamento do preparo (Evento 23).

É o relatório.

VOTO

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles conheço.

Trata-se de apelação cível interposta pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, em razão dos fatos ocorridos em 02/08/2023, em banheiro feminino, durante confraternização da qual ambos participavam.

Apesar da argumentação lançada em razões recursais, não vislumbro motivos para modificar a sentença que reconheceu a conduta dolosa do réu voltada à violação da intimidade da autora.

Isso porque, embora não haja comprovação efetiva de que o requerido tenha realizado gravações ou fotografias da autora, o conjunto probatório produzido nos autos evidencia, de forma suficiente, que ele introduziu a mão pela janela do banheiro feminino enquanto a autora o utilizava, portando aparelho celular, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tal conduta.

Assim, ainda que inexistente prova da efetiva captação de imagens, o ato praticado pelo apelante, por si só, configura indevida invasão da esfera de privacidade e intimidade da autora, circunstância apta a caracterizar ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O cerne da controvérsia, portanto, não reside na comprovação da captação de imagens em si, mas na demonstração da conduta invasiva e injustificada perpetrada pelo réu, suficientemente comprovada pelos elementos coligidos aos autos.

O art. 5º, X, da Constituição da República assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Trata-se de garantia fundamental diretamente relacionada à tutela dos direitos da personalidade, especialmente em hipóteses como a dos autos, envolvendo indevida invasão da esfera íntima da vítima em ambiente destinado à preservação de sua privacidade.

Na hipótese, foi juntado boletim de ocorrência no qual constam relatos de outras três supostas vítimas, além da autora, informando que também teriam sido filmadas pelo requerido dentro do banheiro feminino na referida data (Evento 1, Anexo 6), circunstância que culminou na instauração do Termo Circunstanciado n. 5011999-48.2023.8.24.0054, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado da intimidade sexual).

No ponto, observo que a persecução penal não foi encerrada em razão da inexistência da conduta ou da ausência de provas, mas em virtude da homologação de transação penal aceita pelo réu, posteriormente seguida da extinção de sua punibilidade. Logo, não houve análise exauriente do acervo probatório nem juízo de valor acerca da veracidade dos fatos narrados nesta demanda, inexistindo pronunciamento absolutório apto a repercutir na esfera cível.

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas (Eventos 64 e 70), sendo que a primeira encontrava-se no interior do banheiro no momento dos fatos e relatou detalhadamente o ocorrido. As demais testemunhas, embora não tenham presenciado diretamente os fatos, confirmaram ter tomado conhecimento do episódio nos dias subsequentes à confraternização, corroborando, ainda, a informação de que o réu havia ingerido elevada quantidade de bebida alcoólica durante o evento.

Como bem consignado pela magistrada singular, diante de tais elementos, competia ao réu produzir prova apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, prevalecendo, assim, a narrativa inicial, suficientemente corroborada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Quanto à alegação de ausência de comprovação do dano moral, melhor sorte não socorre ao apelante.

É consabido que o dano moral é a ofensa de caráter extrapatrimonial com repercussão na esfera psíquica da vítima, ocasionando grave abalo de natureza emocional.

A respeito do tema, ensina o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. [...] O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." (Direito civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33/34).

O dano moral, portanto, caracteriza-se somente quando evidenciada uma mácula excepcional à esfera psíquica da vítima, capaz de atingir, em última análise, seus próprios direitos de personalidade, impingindo-lhe, por conseguinte, vultoso sofrimento.

Sobre a ocorrência do dano, a primeira depoente relatou que, após os fatos, a autora passou a demonstrar acentuado temor em relação à própria segurança, evidenciando significativo abalo emocional decorrente da situação vivenciada.

De todo modo, ainda que inexistisse prova específica acerca das repercussões psicológicas suportadas, o dano moral, na hipótese, decorre da própria gravidade da conduta ilícita praticada, pois o constrangimento, a sensação de vulnerabilidade e a ofensa à esfera íntima da autora são consequências naturais e presumíveis da conduta perpetrada pelo réu. A indevida invasão da intimidade em ambiente reservado, como banheiro feminino, viola diretamente direitos da personalidade da vítima, especialmente sua intimidade, privacidade e dignidade, prescindindo de demonstração concreta do prejuízo suportado.

Por fim, a eventual comprovação da efetiva captação de imagens teria relevância apenas para fins de valoração da gravidade da conduta e eventual majoração do *quantum* indenizatório, mas não para afastar a configuração do ato ilícito e do dever de indenizar, já plenamente caracterizados no caso concreto.

No tocante ao *quantum* indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há insurgência recursal de ambas as partes.

Consabido que a lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do montante da indenização. Por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Assim é que se tem fixado o *quantum* reparatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo invasão de privacidade sofrida; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

Dito isso, no caso em exame, atentando-se aos critérios acima delineados e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor fixado na sentença comporta manutenção, especialmente diante da gravidade da conduta praticada em ambiente de confraternização de trabalho, circunstância que potencializa a reprovabilidade do ato. Por outro lado, também devem ser consideradas a condição financeira moderada das partes e a ausência de comprovação da efetiva captura de imagens ou vídeos relacionados à exposição íntima da vítima, circunstâncias que impedem a majoração da verba indenizatória.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recursos e negar-lhes provimento. Majoro em 1% (um por cento) a verba honorária de sucumbência fixada na origem, em atenção ao Tema 1.059 do STJ e ao artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7788415v11** e do código CRC **2d935b19**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): SAUL STEIL Data e Hora: 01/06/2026, às
18:33:40

5012934-88.2023.8.24.0054

7788415.V11